

Uma Análise Acerca dos Sistemas Processuais Penais Inquisitório, Acusatório e Misto¹

ALEXANDRE VINICIUS CIRILO DE SOUZA MOTA

Assessor de Defensor Público na Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade CERS

Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Contato: avcdsm@outlook.com ou alexandreirilo95@gmail.com

Resumo:

Embora o Estado detenha exclusivamente o direito de punir, é certo que a pretensão punitiva não pode ser aplicada de forma imediata, sendo imprescindível a existência de um processo, responsável por legitimar a aplicação da norma penal por meio da observância de formalidades legais. Outrossim, a forma como o processo penal se consubstancia, democrática ou arbitrariamente, está intimamente ligada com o sistema de regras e princípios em que ele está inserido, o qual determina os fundamentos que nortearão a aplicação do direito penal. A par disso, o presente artigo científico tem como objetivo efetuar uma análise acerca sistemas processuais penais inquisitório, acusatório e misto, abordando-se a respectiva origem histórica e as principais características de cada um dos sistemas, como também as diretrizes e os fundamentos que os norteiam na aplicação do direito penal material. Conclui-se, ao final, que, a separação rígida das funções de acusar e julgar, e a gestão probatória como responsabilidade das partes possibilita a efetiva imparcialidade do julgador, o que torna o sistema acusatório o modelo de processo mais democrático, responsável por assegurar direitos e garantias fundamentais. Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se os métodos dogmático e zetético, prevalecendo-se o aspecto dogmático, enquanto que o procedimento técnico aplicado foi o da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sistemas Processuais Penais. Estado Democrático de Direito. Direitos e Garantias Fundamentais.

Abstract:

Although the State exclusively has the right to punish, it is certain that the punitive claim cannot be applied immediately, being essential the existence of a process, responsible for legitimizing the application of the penal norm through the observance of legal formalities. Furthermore, the way in which the criminal procedure is embodied, democratically or arbitrarily, is closely linked with the system of rules and principles in which it is inserted, which determines the foundations that will guide the application of criminal law. Alongside this, the present scientific article aims to carry out an analysis about inquisitorial, accusatory and mixed criminal procedural systems, addressing the respective historical origin and the main characteristics of each of them, as well as the guidelines and foundations that guide them. in the application of subjective criminal law. In the end, it is concluded that the rigid separation of the functions of accusing and judging, and the management of evidence as the responsibility of the parties, enables the effective impartiality of the judge, which makes the accusatory system the most democratic model of process, responsible for ensuring fundamental rights and guarantees. For the elaboration of the research, the dogmatic and zetetic methods were used, prevailing the dogmatic aspect, while the technical procedure applied was the bibliographical research.

¹ An Analysis of the Inquisitory, Accusatory and Mixed Criminal Procedural Systems

Keywords: Criminal Procedural Systems. Democratic state. Fundamental Rights and Guarantees.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico refere-se a uma análise acerca dos sistemas processuais penais inquisitório, acusatório e misto, tendo como escopo abordar a respectiva origem histórica e as principais características de cada um dos sistemas, como também as diretrizes e os fundamentos que os norteiam na aplicação do direito penal material.

No momento em que o Estado, em sua atividade legiferante, edita normas penais, atribuindo sanções para aqueles que cometerem condutas classificadas como criminosas, nasce, em uma esfera genérica e abstrata, o direito de punir do Estado, conhecido como *ius puniendi*, enquanto que para o particular surge a obrigação de se abster de cometer delitos. Por conseguinte, quando alguém pratica uma conduta definida legalmente como crime, o direito de punir do Estado, que antes era genérico e abstrato, torna-se concreto e pessoal, transformando-se no denominado *ius puniendi* em concreto (LIMA, 2020, p. 41).

Nesse contexto, tem-se o surgimento da pretensão punitiva, que consiste justamente no poder do Estado de submeter o infrator à sanção penal prevista em lei, ou seja, é por intermédio da pretensão punitiva que o Estado efetiva o seu direito de punir (*ius puniendi*), coagindo o indivíduo a cumprir a sanção imposta. Entretanto, em que pese o Estado detenha exclusivamente o direito de punir, a pretensão punitiva não pode ser aplicada de forma imediata, sendo imprescindível a existência de um processo penal, responsável por legitimar a aplicação da norma penal por meio da observância às formalidades legais (*nulla poena sine iudicio*) (LIMA, 2020, p. 41).

Dessa forma, destaca-se a relevância do processo penal como sendo um instrumento de concretização do direito penal subjetivo, responsável por permitir que o Estado aplique a lei penal no caso concreto, impondo, legitimamente, uma sanção penal ao suposto infrator (TÁVORA; ALENCAR, p. 2017, p. 51).

Outrossim, a forma como o processo penal se consubstancia, democrática ou arbitrariamente, está intimamente ligada com todo o sistema de regras e princípios em que ele está inserido. Nesse sentido, sistema processual penal é entendido como um conjunto de princípios e regras que determina os fundamentos que nortearão a aplicação do direito penal (RANGEL, 2015, p. 46).

Historicamente, a doutrina trabalha com a existência de três sistemas de processo penal, quais sejam o inquisitório, o acusatório e o misto, sendo o objetivo do presente artigo justamente efetuar uma análise acerca de cada um deles, abordando a respectiva origem histórica e as principais características de cada um dos sistemas, como também as diretrizes e os fundamentos que os norteiam na aplicação do direito penal material.

Para a elaboração da presente pesquisa, definiu-se os métodos dogmático e zetético para o objeto desta pesquisa, prevalecendo-se o aspecto dogmático de investigação jurídica. Quanto ao procedimento técnico, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, haja vista que o assunto será abordado sob a ótica da legislação constitucional e infraconstitucional, analisando-se principalmente livros doutrinários, jurisprudências e artigos científicos.

1 SISTEMA INQUISITÓRIO

De acordo com as lições de Rangel (2015, p. 47), visando superar o sistema acusatório privado – no qual a acusação era realizada pela própria vítima –, o sistema inquisitório surge, entre os séculos XII e XIV, com o principal objetivo de reivindicar para o Estado o papel de responsável pela persecução criminal, buscando impedir, dessa forma, a impunidade.

Essa mudança de sistema ocorreu, principalmente, por conta da inatividade das partes, o que levou a conclusão de que a persecução penal não poderia mais ficar a cargo dos particulares, pois isso teria o condão de comprometer a luta contra a criminalidade. Portanto, tratava-se de uma função que o Estado deveria assumir (LOPES JR, 2017, p. 165). A ideia era de que a defesa da sociedade não poderia ficar a mercê da vontade dos particulares, como ocorria no sistema acusatório privado.

Com base nisso, apesar de no sistema inquisitório o Estado concentrar em uma só pessoa – no caso, o juiz – a função de acusar, instruir e julgar – comprometendo, invariavelmente, a sua imparcialidade –, esse sistema foi, naquele período, a única forma encontrada para retirar dos particulares a função de acusar, os quais só a exerciam quando tinham algum tipo de interesse, acarretando, por vezes, impunidade.

Segundo Lopes Jr. (2017, p. 166), o sistema inquisitório alterou radicalmente a fisionomia do processo. Antes, no sistema acusatório privado, o processo representava um combate isonômico, franco e leal entre acusador e acusado, enquanto que no sistema inquisitório o processo se torna um duelo desigual entre o Estado (juiz-inquisidor), que deixa sua posição de árbitro imparcial para assumir a de acusador, e o acusado. Nesse contexto, as atividades de julgar e acusar se confundiram em uma só pessoa, fazendo com que o acusado perdesse sua condição de sujeito processual e passasse a ser um mero objeto da persecução criminal.

O sistema inquisitório se originou no período da decadência da Velha Roma, por volta do século XII, no seio da Igreja Católica, como uma forma de frear e reprimir o crescimento do que foi chamado de “doutrinas heréticas” (COUTINHO, 2015). Nas palavras de Coutinho (2015), “(...) trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo da sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (...), persistindo por mais de 700 anos.”

No fim do século XII, a Igreja Católica estava com sua força dominante em risco e sua doutrina já não era mais tão aceita, dada as discordâncias a certos pontos capitais, discordâncias estas que a igreja classificou como “doutrinas heréticas” (COUTINHO, 2009, p. 104).

Nesse cenário, algumas medidas haviam sido adotadas, como a Bula de 1199 (*vergentis in seniu*), editada pelo papa Inocêncio III, equiparando o crime de heresia ao de lesa majestade, considerado o delito mais grave da época (COUTINHO, 2009, p. 104). Apesar de tal medida, foi somente no ano de 1215 que o sistema inquisitório teve seu grande marco histórico, quando o papa Inocêncio III reuniu a cúpula da igreja em São José de Latrão e decidiu usar de coerção, criando o IV Concílio de Latrão. No referido concílio, dentre outras coisas, definiu-se a obrigatoriedade da confissão pessoal pelo menos uma vez ao ano, o que marcou o novo sistema. Após, o sistema se alicerça com a Bula de Gregório IX (ano de 1231), estabelecendo seu arcabouço técnico, e com a Bula *Ad extirpanda*, de Inocêncio IV (ano de 1254), abrindo espaço definitivo para os métodos usados na Inquisição, dentre eles a tortura (COUTINHO, 2009, p. 105).

Com a Igreja controlando diretamente o processo criminal, de maneira conveniente foi excluída a figura autônoma do acusador (*actus trium personarum*),

acumulando-se no juiz-inquisidor a função de acusar e julgar, o que, inevitavelmente, transformou o suposto agente delitivo em mero objeto de investigação, razão pela qual a ideia de “partes” perdeu seu sentido (COUTINHO, 2015). Nos dizeres de Coutinho (2009, p. 105), “Excluídas as partes, no processo inquisitório o réu vira um pecador, logo, detentor de uma ‘verdade’ a ser extraída. Mais importante, aparentemente, que o próprio crime, torna-se ele objeto de investigação”.

Nesse período, deixou de haver distinção entre delito e pecado, tornando-se o processo um verdadeiro mecanismo terapêutico capaz de curar, perdoar e absolver por meio da punição. Assim, apenas a verdade possibilitava a absolvição e, por conseguinte, o perdão pelos pecados, mesmo que fosse necessário condenar a morte. Tratando o crime de um pecado, obra do criminoso pecador, o único caminho até sua descoberta era a confissão, ainda que de forma induzida e forçada com tortura, tornando-se a confissão a rainha das provas. Nesse sentido:

A confissão era a prova máxima, suficiente para a condenação e, no sistema de prova tarifada, nenhuma prova valia mais que a confissão. O inquisidor Eymerich fala da total inutilidade da defesa, pois, se o acusado confirmava a acusação, não havia necessidade de advogado. Ademais, a função do advogado era fazer com que o acusado confessasse logo e se arrependesse do erro, para que a pena fosse imediatamente aplicada e iniciada a execução.

Tendo em vista a importância da confissão, o interrogatório era visto como um ato essencial, que exigia uma técnica especial. Existiam cinco tipos progressivos de tortura, e o suspeito tinha o “direito” a que somente se praticasse um tipo por dia. Se em 15 dias o acusado não confessasse, era considerado “suficientemente” torturado e era liberado. Sem embargo, os métodos utilizados eram eficazes e quiçá alguns poucos tenham conseguido resistir aos 15 dias. O pior é que em alguns casos a pena era de menor gravidade que as torturas sofridas.

(LOPES JR., 2017, p. 171-2)

Além das características mencionadas, Lopes Jr (2017, p. 170-172) elenca, ainda, os seguintes pontos marcantes desse período: o abandono ao princípio da inércia jurisdicional, autorizando-se até mesmo a denúncia anônima por heresia, tendo em vista o fato de que se buscava tão somente punir o pecado em uma viés unilateral do processo; a extinção da acusação autônoma e da publicidade, agindo o juiz-inquisidor em sigilo e de ofício; e a inexistência da coisa julgada, mantendo-se o absolvido ao alcance da Inquisição, a qual poderia reabrir o caso a qualquer momento para punir o acusado.

Encerrada essa breve abordagem acerca do contexto histórico envolvendo o sistema inquisitório, atualmente a doutrina define este sistema pelas seguintes características: parcialidade do julgador, gestão probatória a cargo do juiz-inquisidor, busca pela verdade real ou formal, acusado como mero objeto de investigação e a forma procedimental (RANGEL, 2015, p. 48).

No que diz respeito à figura do julgador, o sistema inquisitório, comumente adotado por ditaduras, tem como característica principal o fato de uma única pessoa acumular as funções de acusar, defender e julgar (juiz inquisidor), comprometendo, inevitavelmente, sua imparcialidade, uma vez que o magistrado que atua como acusador fica psicologicamente interessado no resultado do processo. Além disso, considerando a ausência de partes, evidentemente inexistente ampla defesa e contraditório no sistema (LIMA, 2020, p. 42).

Em relação à gestão probatória, esta é essencialmente concentrada no magistrado, sob a justificativa de que assim ele pode compreender a verdade dos fatos de forma mais ampla (COUTINHO, 2015). De acordo com Avena (2017, p. 39): “faculta-

se ao magistrado substituir-se às partes e, no lugar destas, determinar, também por sua conta, a produção das provas que reputar necessárias para elucidar o fato”.

Com base nisso, no sistema acusatório o magistrado detém iniciativa probatória ampla, sendo-lhe permitido determinar a produção de provas de ofício, seja na fase de investigações, seja na fase processual, independentemente de qualquer requerimento do órgão acusador (se existir) ou do acusado. (LIMA, 2020, p. 42).

Outra característica da prova no modelo inquisitorial é a vigência do sistema de prova tarifada, em que cada prova possui um valor previamente definido, não havendo uma valoração casuística e individual, sendo a confissão considerada a prova de maior peso, denominada rainha das provas (LOPES JR., 2020, p. 172).

No tocante à busca pela verdade, no sistema ora analisado a ideia é a de que a atividade probatória tem como objetivo a reconstrução dos fatos de forma integral e ampla, a fim de se descobrir uma ilusória verdade absoluta (verdade real). A partir dessa ideia, praticamente não há restrições à produção de prova, tanto em relação ao objeto da acusação quanto no que diz respeito aos meios empregados, sendo permitido, por exemplo, a tortura (LIMA, 2020, p. 42).

Inerente ao acusado, este é visto como um simples objeto do processo, e não um sujeito de direito. Nesse diapasão, em nome da busca pela verdade real, é admitida sua tortura visando a obtenção de confissão. Não há direito a devido processo legal, contraditório, ampla defesa, paridade de armas, entre outros direitos e garantias fundamentais. Tendo em vista a inexistência da presunção de inocência, as prisões provisórias são facilmente decretadas, tornando-se comum que o imputado permaneça preso durante toda a persecução criminal, seja na fase investigativa, seja na fase processual.

No que diz respeito aos procedimentos do modelo inquisitorial, é permitido ao juiz dar início de ofício ao processo-crime, sendo prescindível a existência de uma acusação formulada por órgão público ou pela vítima (LIMA, 2020, p. 42). E, como regra, o processo é sigiloso, sendo este determinado pelo julgador em ato discricionário e sem a necessidade de fundamentação adequada (AVENA, 2017, p. 39).

Em síntese, o sistema inquisitório é um modelo fortemente secreto e rigoroso, responsável pela violação de diversos direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, entre outros. Isso porque o referido processo concentra em uma só pessoa as funções de acusar e julgar, afetando, inevitavelmente, sua imparcialidade, bem como porque a busca por uma ilusória verdade real faz com que o acusado seja enxergado como um mero objeto processual, passível até mesmo de ser torturado.

Nas palavras Lopes Jr. (2017, p. 173), o modelo inquisitório deve ser compreendido como um reflexo do absolutismo, responsável por concentrar todo o poder do Estado nas mãos de um soberano, tornando as pessoas em meros objeto do referido poder.

2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Ao contrário do sistema inquisitório, o modelo acusatório, comumente adotado por regimes democráticos, possui como principal característica a clara separação entre as atividades de acusar, defender e julgar, ficando cada uma delas a cargo de pessoas diferentes. O nome “acusatório” se dá em razão de que no sistema em questão nenhum indivíduo pode ser levado a julgamento sem a existência de uma acusação formulada

por pessoa ou órgão autônomo e que aponte todas circunstâncias fáticas (AVENA, 2017, p. 39).

A origem do sistema acusatório remete ao direito grego, período em que a acusação e o julgamento eram baseados na atuação direta da população. Vigorava, à época, a ação popular para punição dos delitos considerado mais graves – ou seja, qualquer cidadão poderia manejá-la – e a acusação privada, proposta pelo ofendido, para punir os delitos enxergados como menos graves, tendo como base os princípios do direito civil (LOPES JR., 2017, p. 159).

Além da separação das funções (acusar, defender e julgar), Fonseca (2009, p. 59-61) aborda que outros fatores são marcantes no sistema acusatório no direito grego, como a clara preocupação com a celeridade processual; o fato de que, depois do oferecimento da acusação, a investigação e a produção de provas não era tarefa dos julgadores, os quais somente assistiam à instrução processual, sem intervenção alguma; e distribuição igualitária de tempo para acusador e acusado durante os debates.

De maneira geral, é dessa forma que o processo criminal funcionava no direito grego, marcado pela nítida distinção entre as atividades de acusar, defender e julgar, o que, mesmo que de forma rudimentar, talvez seja a mais clara caracterização do modelo acusatório.

Além da Grécia, o sistema acusatório esteve presente também no direito romano por meio da forma processual conhecida como *accusatio*, a qual teve origem no último século da República e foi considerada um enorme marco na transformação do direito processual penal de Roma, uma vez que a acusação, por vezes, era realizada de maneira voluntária por um cidadão do povo.

No modelo processual em questão (*accusatio*), a persecução penal e o oferecimento da acusação não ficavam a cargo do julgador, mas do denominado *accusator*, que consistia em um órgão, não integrante do Estado, representado por um indivíduo voluntário do povo. Segundo Lopes Jr. (2017, p. 150-1), dentre as características mais marcantes da forma processual da *accusatio*, destacam-se as seguintes:

- a) a atuação dos juízes era passiva, no sentido de que eles se mantinham afastados da iniciativa e gestão da prova, atividades a cargo das partes;
- b) as atividades de acusar e julgar estão encarregadas a pessoas distintas;
- c) a adoção do princípio ne procedat iudex ex officio, não se admitindo a denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo;
- d) estava apenado o delito de denúncia caluniosa, como forma de punir acusações falsas e não se podia proceder contra réu ausente (até porque as penas são corporais); e) a acusação era por escrito e indicava as provas;
- f) havia contraditório e direito de defesa;
- g) o procedimento era oral;
- h) os julgamentos eram públicos, com os magistrados votando ao final sem deliberar.

No entanto, conforme trabalhado no capítulo anterior, o sistema acusatório passou a ser enxergado como ineficiente na tarefa de reprimir crimes, fazendo com que os juízes passassem a usurpar a função dos acusadores privados e, conseqüentemente, acumulassem as funções de acusar, defender e julgar, instaurando-se o sistema inquisitório.

Encerrada essa abordagem histórica, tem-se que, tanto no contexto histórico quanto no modelo teórico, o sistema acusatório tem como principal característica a divisão rígida entre julgador e acusador (FERRAJOLI, 2002, p. 453).

Nesse diapasão, atualmente a doutrina moderna caracteriza o sistema acusatório pelos seguintes fatores: a) nítida diferenciação entre as funções de acusar e julgar; b) gestão probatória a cargo das partes, e não do juiz; c) o julgador na posição de terceiro imparcial, alheio a persecução penal; d) igualdade entre as partes (paridade de armas); e) procedimento predominantemente oral; f) publicidade; g) efetivo contraditório e ampla defesa; h) ausência de prova tarifada e adoção do livre convencimento motivado pelo julgador; e i) possibilidade de impugnação de decisões e a garantia do duplo grau de jurisdição (LOPES JR., 2017, p. 162-3).

No tocando ao papel do magistrado no sistema ora analisado, este, em razão da rígida separação entre as atividades de acusar, defender e julgar, é um órgão imparcial e inerte, que só aplica a legislação quando é provocado para tanto. Ao autor é dada a tarefa de acusar, apresentando a imputação e a pretensão devida, bem como assumindo todo o ônus da acusação. Ao réu, por sua vez, é ofertada a possibilidade de resistir à pretensão punitiva estatal, exercendo todos os seus direitos/garantias e utilizando todos os recursos necessários e permitidos. Nesse cenário, nasce no modelo acusatório *actum trium personarum* – isto é, ato de três pessoas (autor, réu e julgador), e o brocardo jurídico *ne procedat iudex ex officio* – ou seja, não há julgador ser acusador (RANGEL, 2015, p. 49).

Por outro lado, cabe mencionar que a principal crítica feita ao sistema acusatório é justamente a imposição rígida da inércia jurisdicional, em razão de o magistrado ter que se resignar com os resultados de uma atuação incompleta ou insuficiente das partes, obrigando-o a julgar de maneira limitada e baseado em algo que lhe foi insuficientemente proporcionado. Todavia, consoante leciona Lopes Jr. (2017, p. 163), essa crítica sempre foi historicamente o maior argumento para atribuir aos magistrados poderes instrutórios, o que fez gerar o sistema inquisitório e todas as violações de direitos e garantias fundamentais dele decorrentes.

Inerente à gestão probatória, no sistema acusatório é vedado o juiz determinar a produção de provas de ofício, haja vista que estas são levadas ao processo pelas partes, possuindo o magistrado um papel de sujeito passivo em relação à reconstrução dos fatos. Assim, é ônus das partes a gestão probatória, incumbindo ao juiz apenas a função de garantir a observância dos ditames legais e dos direitos e liberdades fundamentais (LIMA, 2020, p. 44).

Diferentemente do sistema inquisitório, em que as provas são tarifadas, no modelo acusatório o sistema de provas acolhido é o do livre convencimento motivado, no qual, embora o julgador possua ampla liberdade para apreciação das provas, não havendo valores pré-determinados, deve fundamentar suas decisões e não pode se afastar do que há nos autos. (RANGEL, 2015, p. 50).

No tocante ao acusado, é garantido a este o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, por causa desses direitos, é garantido à defesa o direito de se manifestar apenas depois da acusação. Além disso, é assegurado ao imputado a igualdade processual, figurando em posição de equilíbrio a acusação e a defesa, sendo garantido a ambos iguais oportunidades de atuação, intervenção e acessos aos meios de prova para comprovarem o que alegam (AVENA, 2017, p. 39).

Por último, em relação ao procedimento, no modelo acusatório o processo deve tramitar de modo a obedecer estritamente às formas processuais previamente estabelecidas em lei. Como regra, vigora a publicidade dos atos processuais, com exceção às hipóteses legais de sigilo. Outrossim, considerando a proteção e observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado – em especial, a presunção de inocência –, via de regra, o imputado deve responder à ação penal em liberdade,

ressalvados os casos que se mostre concretamente demonstrado a necessidade de segregação provisória (AVENA, 2017, p. 39).

De um modo geral, verifica-se que a separação rígida das funções de acusar e julgar, e a gestão probatória como responsabilidade das partes possibilita a efetiva imparcialidade do julgador, o que torna o sistema acusatório o modelo de processo mais democrático (LOPES JR., 2017, p. 164).

Com base nisso, Lopes Jr. (2017, p. 164), afirma que o sistema acusatório “(...) assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto do processo para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal”. Indo além, o sistema em análise a assegura uma maior tranquilidade à sociedade, pois evita possíveis abusos referentes à prepotência do Estado que pode se manifestar por intermédio do juiz-inquisidor que trata o investigado como culpado desde o começo das investigações (LOPES JR., 2017, 164).

3 SISTEMA MISTO

Conforme leciona Lima (2020, p. 2020), o sistema misto surgiu no ano de 1808, por intermédio do Código de Napoleão (*Code d'Instruction Criminelle*), e pode ser compreendido como um modelo processual responsável pela junção das características dos sistemas inquisitório e acusatório.

O sistema ora estudado foi bastante influenciado pelo modelo acusatório privado de Roma, pelo modelo inquisitório adotado no direito canônico e pelo surgimento do absolutismo. No sistema misto procurou-se reduzir a impunidade que ocorria no sistema acusatório privado em que, por vezes, a vítima deixava de levar ao conhecimento do Estado a ocorrência do delito, seja por desinteresse, seja pela ausência de estrutura para exercer a acusação. Por conta disso, assim como no sistema inquisitório, a persecução criminal continuava a cargo do Estado, porém, como no modelo acusatório, a acusação era formulada e exercida por órgão estatal distinto daquele responsável por julgar (RANGEL, 2015, p. 51-52). Em suma, no sistema misto a função de acusar continua sendo monopólio do Estado, mas é efetuada por meio de um terceiro diferente do magistrado (LOPES JR., 2017, p. 174).

Desse modo, a doutrina clássica define o sistema misto como um modelo intermediário entre os sistemas inquisitório e acusatório, uma vez que, por mais que exista traços do sistema inquisitório – tais como, a possibilidade de o juiz determinar de ofício a produção de provas –, há observância ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, entre outros direitos e garantias fundamentais, o que são características do sistema acusatório. Em razão disso, o muitos denominam tal sistema de misto inquisitivo garantista (AVENA, 2017, p. 40).

Doutrinariamente, a persecução criminal no sistema processual misto é dividida em duas fases diferentes: a) em uma primeira fase, marcadamente inquisitorial, não há publicidade, contraditório e ampla defesa, sendo os elementos informativos coletados de maneira sigilosa, sem acusação e contraditório. É realizada uma investigação prévia e uma instrução probatória, a cargo do julgador, buscando verificar a materialidade e autoria do crime; b) em uma segunda fase, já de caráter acusatório, a acusação é formulado por um órgão específico, o suposto infrator se defende e o juiz julga, observando-se, como regra, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade processual, a publicidade, a oralidade, entre outros direitos e garantias fundamentais (LIMA, 2020, p. 45). De modo complementar:

- a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de "juizado de instrução" (v. g. Espanha e França). Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*);
 - b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;
 - c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;
 - d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;
 - e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.
- Entendemos que o sistema misto (juizado de instrução), não obstante ser um avanço frente ao sistema inquisitivo, não é o melhor sistema, pois ainda mantém o juiz na colheita de provas, mesmo que na fase preliminar da acusação (RANGEL, 2015, p. 52).

Entretanto, várias críticas são feitas ao sistema processual penal misto. Nesse sentido, Lopes Jr. (2020, p. 61) defende que a simples separação das funções de acusar, defender e julgar não é capaz de fazer caracterizar o sistema acusatório, assim como a mera divisão da persecução penal em dois momentos (pré-processual e processual) não é suficiente para definir que existe uma forma inquisitiva (fase pré processual) e outra acusatória (fase processual), o que configuraria o caráter misto do sistema.

Com base nisso, o professor Lopes Jr. (2017, p. 177) explica que o método bifásico do modelo processual misto incide em uma falácia, tendo em vista que a prova é coletada e produzida na primeira fase sem o contraditório e a ampla defesa e, posteriormente, é levada ao processo na segunda fase de modo integral, tratando-se de uma mera repetição do que foi produzido na primeira fase. Além disso, mesmo que as provas coletadas na fase inquisitiva (primeira fase) não fossem utilizadas no processo (segunda fase), não é possível garantir que elas não influenciaram o magistrado ao tomar sua decisão.

Em relação às críticas quanto à mera distinção das funções de acusar e julgar, apesar desta distinção de tarefas ser uma relevante característica do sistema acusatório, tem-se que ela não é a única, assim como não pode ser apenas ela o fator principal para caracterizar o princípio acusatório, em especial quando não vier embasada nos direitos e garantias fundamentais, como contraditório, ampla defesa, publicidade, iniciativa probatória a cargo das partes, igualdade processual, entre outros. Dessa forma, é insuficiente a mera divisão inicial das tarefas se, posteriormente, no decorrer do processo, for ofertado ao magistrado a possibilidade de produzir provas de ofício ou mesmo realizar atos de acusador, o que, visivelmente, caracteriza um papel inquisitorial; pelo contrário, é necessário que se mantenha a separação de funções durante toda a persecução penal, seja na fase investigativa, seja na fase processual (LOPES JR., 2020, p. 177).

Outra crítica está ligada ao fato de que conceder poderes instrutórios ao juiz, independentemente da fase, acaba por comprometer o processo penal democrático uma vez que isso dá margem ao magistrado tomar sua decisão previamente e depois

procurar elementos probatórios para fundamentar sua decisão e confirma sua versão, o que, obviamente, compromete a imparcialidade do magistrado.

Indo para o fim, abordadas as principais críticas ao sistema ora analisado, é importante elencar as características principais do modelo processual penal misto, sendo elas: a) a separação das atividades de acusar, defender e julgar, ainda que, em determinados momentos, o julgador possa substituir as partes, executando atos de acusador ou de defesa; b) a existência de ampla defesa e contraditório apenas na fase processual (segunda fase), diferentemente do que acontece na fase investigatória (primeira fase); c) a publicidade dos atos processuais como regra (segunda fase), diferente do que ocorre na fase investigatória, em que os atos são, via de regra, sigilosos; d) a manifestação da defesa após a acusação na fase processual; e) como regra, a gestão probatória a cargo das partes, podendo, todavia, o magistrado substituí-las quando entender necessário; e f) a predominância da presunção de inocência, sendo possível, no entanto, a decretação de prisão cautelar, a depender do caso concreto (AVENA, 2017, p. 40-41).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, desenvolveu-se uma análise acerca sistemas processuais penais inquisitório, acusatório e misto, abordando-se a respectiva origem histórica de cada um deles e suas principais características, como também as diretrizes e os fundamentos que os norteiam na aplicação do direito penal subjetivo.

Em um primeiro momento, foi estudado o sistema inquisitório, comumente adotado por regimes ditatoriais, que tem seu surgimento relacionado ao direito canônico, sendo seu marco histórico a edição do IV Concílio de Latrão, em 1215. Dentre as características mais marcantes do referido sistema, verificou-se o acúmulo das funções de acusar, defender e julgar na pessoa do julgador – o que afeta sua imparcialidade –, a iniciativa probatória por conta do magistrado, o acusado enxergado como objeto processual, a busca pela verdade real e as mais diversas violações a direitos e garantias fundamentais.

No tocante ao sistema acusatório, adotado por estados democráticos, sua origem remonta, primeiramente, ao direito grego e, depois, ao direito romano, tendo como características principais a rígida divisão das funções de acusar, defender e julgar – o que garante a imparcialidade do julgador –, a gestão das provas como incumbência das partes, o acusado enxergado como sujeito de direitos, a busca pela verdade formal/processual e a observância aos direitos e garantias fundamentais.

O sistema misto, por sua vez, surgiu no ano de 1808, por meio do Código de Napoleão, e se caracteriza por mesclar os sistemas acusatório e inquisitório. No sistema em questão, a persecução penal é dividida em dois momentos distintos: um primeiro de viés inquisitorial, em que é realizada a investigação preliminar, buscando coletar indícios de materialidade e autoria delitiva; e um segundo, de caráter acusatório, em que há a instrução e julgamento do processo. O sistema misto tem como principais características a separação das atividades de acusar, defender e julgar, ainda que, em determinados momentos, o julgador possa substituir as partes, executando atos de acusador ou de defesa; a existência de ampla defesa e contraditório apenas na fase processual (segunda fase), diferentemente do que acontece na fase investigatória (primeira fase); e a gestão probatória, como regra, a cargo das partes, podendo, todavia, o magistrado substituí-las quando entender necessário.

Finalizando o presente artigo, é possível concluir que o sistema inquisitório é um modelo fortemente secreto e rigoroso, responsável pela violação de diversos direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, entre outros. Isso porque o referido processo concentra em uma só pessoa as funções de acusar e julgar, afetando, inevitavelmente, sua imparcialidade, bem como porque a busca por uma ilusória verdade real faz com que o acusado seja enxergado como um mero objeto processual, passível até mesmo de ser torturado. O modelo inquisitório deve ser compreendido como um reflexo do absolutismo, responsável por concentrar todo o poder do Estado nas mãos de um soberano, transformando as pessoas em meros objeto do referido poder.

Por outro lado, a separação rígida das funções de acusar e julgar, e a gestão probatória como responsabilidade das partes possibilita a efetiva imparcialidade do julgador, o que torna o sistema acusatório o modelo de processo mais democrático e indispensável na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais. O sistema acusatório garante uma maior tranquilidade à sociedade, pois evita possíveis abusos referentes à prepotência do Estado que pode se manifestar por intermédio do juiz-inquisidor que trata o investigado como culpado desde o começo das investigações, sendo, portanto, o sistema mais adequado para um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução os Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 163198. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- _____. O papel do novo juiz no processo penal. **Empório do Direito**, 2015. Disponível em: <<https://emporioidireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- _____. Sistema Acusatório: Cada Parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- _____. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- _____. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.